



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070679-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante ELIANA APARECIDA MENDES DE TOLEDO, são agravados LAZARO DE TOLEDO (ESPÓLIO), ELIANA TOLEDO DE SOUZA, WILSON LUIS DE TOLEDO e ANTONIO VANDERLEI DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SOCORRO – 2ª VARA**

Agravante: **ELIANA APARECIDA MENDES DE TOLEDO**

Agravados: **LAZARO DE TOLEDO E OUTROS**

MMª. Juíza Prolatora: **Erika Silveira de Moraes Brandao**

VOTO Nº 46.118

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora online (SISBAJUD). Valor ínfimo. Decisão que acolheu parcialmente impugnação à penhora, mantendo constrição sobre 30% do valor total (R\$436,74), resultando em penhora equivalente a 0,39% da dívida. Montante bloqueado que representa percentual insignificante do crédito exequendo (R\$32.030,69). Inutilidade da manutenção da constrição. Aplicação da 'ratio legis' do art. 836 do CPC e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade da execução. Necessidade de liberação integral da quantia. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença¹ que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança², acolheu em parte impugnação à penhora de R\$436,74, e determinou a manutenção da constrição sobre 30% da quantia (fls. 85/86 do incidente satisfativo).

Alega o agravante, em síntese, que a integralidade do valor é impenhorável, eis que fruto do trabalho autônomo de costureira, e imprescindível à subsistência da recorrente. Afirma que a verba é alimentar.

¹ Processo nº 0000560-79.2023.8.26.0601

² Processo nº 1000845-26.2021.8.26.0601

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo, com o desbloqueio do valor remanescente, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, não houve a apresentação de contraminuta (fl. 10).

É o relatório.

Preservada a convicção da MM^a. Magistrada singular, cuido que o recurso comporta provimento.

Com efeito, trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual os credores buscam recebimento de crédito estimado em R\$32.030,69, calculado em julho de 2023.

Em novembro de 2024 foram bloqueados R\$436,74 em conta corrente da devedora, o que equivale a aproximadamente 1,3% da dívida, desconsiderada sua evolução natural.

Por sua vez, a r. decisão agravada, ao acolher em parte a impugnação à penhora, determinou a manutenção da constrição, limitada a 30% da quantia, o que equivale a apenas 0,39% do crédito, reitere-se, desconsiderada a incidência de juros moratórios e atualização monetária.

Como se constata, o valor efetivamente penhorado é manifestamente ínfimo em relação ao crédito, aplicando-se ao caso o disposto no art. 836 do CPC: *“Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”*.

Nessa medida, a insignificância do montante bloqueado em relação à integralidade do crédito deve autorizar seu desbloqueio, em homenagem princípios da razoabilidade, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e da utilidade do incidente satisfativo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar em parte a r. decisão agravada, e acolher a impugnação à penhora, com determinação de desbloqueio do valor indicado.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator